



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004779/2001-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.572 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS SA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CONTENCIOSO NÃO
INSTAURADO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Não se conhece de recurso voluntário contra acórdão de primeira instância que não conheceu da impugnação pelo fato de a mesma haver sido apresentada posteriormente ao prazo de 30 dias prescrito pelo *caput* do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente e Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada de Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 47/52, para exigência do crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS, períodos de apuração de abril a dezembro de 1998, no valor de R\$2.889,75 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência. A autuação decorreu de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, onde a fiscalização constatou falta de recolhimento da aludida Contribuição, como relatado à fl. 48.

Cientificada da exigência tributária em 06/11/2001 (fl. 47), a fiscalizada apresentou a petição de fls. 54/56 firmada por mandatária conforme instrumento público de procuração de fl. 40.

No aludido instrumento de procuração, a empresa se fez representar pelo Sr. Ademar Terra da Costa, que se intitula gerente geral, em desacordo com o ato constitutivo da empresa de fls. 41/43, onde se verifica que a administração compete ao diretor-presidente.

Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento constatou-se a necessidade de retornar o presente processo à repartição de origem, conforme despacho de fls. 62/64, para saneamento das irregularidades relativa à representatividade processual.

A Delegacia da Receita Federal em Belém intimou a empresa, conforme documentos de fls. 67/68 e não houve qualquer manifestação por parte da contribuinte. Os autos retomam a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de não tomar conhecimento, nos termos do acórdão DRJ/BEL nº 01-6.372, de 14/07/2006, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, com dispensa de ementa dispõe, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: Dispensada conforme Portaria SRF nº 1.364, de 2004.

Impugnação Não Conhecida

O julgamento foi no sentido de não tomar conhecimento do teor da petição de fls. 54/56, apresentada como impugnação, uma vez que é apresentada por parte que não comprovou possuir poderes para representar o sujeito passivo no presente processo administrativo. Deve ser efetuada a imediata cobrança do crédito tributário relativo ao presente processo.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário.

Requer que seja dado provimento, para que em consequência seja o Auto de Infração considerado INSUBSISTENTE.

Inicialmente, foi negado seguimento o recurso voluntário, por não terem sido satisfeitos os critérios de admissibilidade dos parágrafos 2º a 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, referentes à exigência de arrolamento prévio de bens ou direitos para admissibilidade do mesmo.

Por conta da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, tal exigência passou a ser considerada inconstitucional, motivo pelo qual a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito discutido no presente processo, remetendo ao CARF para novo juízo de admissibilidade do recurso.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano Damorim

Versa o presente de auto de infração para exigência do crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS, períodos de apuração de abril a dezembro de 1998, no valor de R\$2.889,75.

Observa-se que decisão de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação, determinando a imediata cobrança do crédito tributário relativo ao presente processo.

No caso presente, não há como se conhecer do recurso, uma vez que não houve instauração do contencioso pelo fato de a impugnação não ter sido conhecida, por ilegitimidade da parte, pressuposto de admissibilidade da mesma; aplicação subsidiária do art. 13, inc. II do Código do Processo Civil.

Nesse passo, o art. 1º do Capítulo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais– RICARF, estabelece que “*Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

Logo, a inexistência de julgamento de primeira instância impede este Conselho de se pronunciar a respeito da matéria, inteligência do art. 25, I e § 1º, do Dec. 70.235/72 e do art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O art. 25 do PAF dispõe:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de

2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(Vide Lei nº 11.119, de 2005)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ante o exposto, inclusive em homenagem ao princípio da supressão de instância, deixo de conhecer do recurso.

Portanto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo.**

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Relator